



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11065.001632/2009-07  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-002.790 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 6 de dezembro de 2022  
**Recorrente** BLAVEL VEICULOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002

LUCRO REAL. RECEITAS TRIBUTADAS. RETENÇÕES DO IMPOSTO NA FONTE. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO. ADMISSIBILIDADE.

É admitida a dedução do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das correspondentes receitas na determinação do IRPJ devido (Súmula CARF nº 80).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer ao contribuinte o direito creditório no montante de **R\$ 56.818,82** (cinquenta e seis mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos), alusivo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, homologando-se, em decorrência, as compensações declaradas pelo sujeito passivo até o limite do direito creditório reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

## **Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário do contribuinte em epígrafe contra o Acórdão nº 11-52.664, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), a qual julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da recorrente.

Por bem resumir os fatos, reproduzo excertos do Relatório da decisão recorrida, seguidos de minha complementação:

A empresa acima qualificada, por meio do PER/DCOMP nº 07356.88589.090205.1.3.02-3823, intenta compensar débitos próprios [...] com pretensão

crédito de Saldo Negativo de IRPJ, apurado no ano calendário de 2002, no valor original de R\$ 65.481,50.

Por meio do Parecer/Despacho Decisório DRF/DHO/Seort n.º 899/2009 (fls. 114/117), a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo/RS não homologou as compensações declaradas, tendo em vista que o saldo negativo, formado, exclusivamente, por retenções na fonte, tiveram seus valores glosados, uma vez que, de acordo com a DRE (demonstração do resultado do exercício) apresentada pelo interessado, as respectivas receitas financeiras não foram oferecidas à tributação no ano-calendário em questão.

[...]

Inconformada, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade (fl. 127), alegando:

1) Que todas as receitas constantes nos comprovantes de rendimentos foram devidamente lançados nos livros fiscais, com a correta apuração do resultado do exercício, conforme comprovação anexa;

2) Que a única diferença constatada foi o lançamento a maior do IRRF do Banco Bradesco na DIPJ em virtude de termos recebido do Banco o comprovante de Rendimento em 2003, mas com ano-base 2001, quando deveria ser 2002, conforme cópia anexa, que foi substituído pelo comprovante correto que recebemos no dia 07/08/2009 por e-mail, conforme solicitado, onde o valor lançado foi de R\$ 46.280,28, quando deveria ter sido de R\$ 39.548,91, gerando assim uma diferença de R\$ 6.731,37. Diferença esta que reconhecemos.

3) Que nem todas as receitas são financeiras, conforme consta no Despacho Decisório, pois constam também comissões (contas do Banco Itaú), onde a Mercedes-Benz, credita as bonificações sobre a retirada de peças, denominada fundão, que gera a aplicação financeira, não podendo nesta conta ter retiradas por parte da concessionária; e uma conta paralela do uso deste fundão, onde a Mercedes-Benz, cobra as peças e a concessionária tem prazo de 45 dias, para repor os valores na conta, pois os valores de saque são limitados ao valor que consta na conta do fundão. A diferença da receita financeira, gerada na conta do fundão, menos a despesa da conta paralela, gera o valor líquido, que foi lançado no Rendimento Fundo de Peças, conforme demonstrativo em anexo, e estas contas encontram-se consolidadas em um único extrato, que segue anexo; e

4) Que no caso do Bradesco, que são Fundos de Veículos, o procedimento é o mesmo, sendo a única diferença que os extratos são separados e também encontram-se anexos, juntamente com o demonstrativo de receita e despesa. Esclarece, por fim, que as contas, tanto do Banco Itaú, como o do Bradesco, são contas geridas pela Mercedes-Benz do Brasil, através de um contrato padrão para todas as concessionárias Mercedes-Benz, sendo estas contas administradas pela Mercedes-Benz do Brasil.

5) Seguem em anexo cópias dos comprovantes de rendimentos lançados na DIPJ ano-base 2002 juntamente com cópias das fichas de razão onde constam os lançamentos das receitas, cópia do LALUR, cópia DIPJ exercício 2002 e o demonstrativo onde cada conta foi lançada na DIPJ. Colocamos os livros ou qualquer documento necessário a disposição para comprovação de que o fisco não teve nenhum prejuízo, que ocorreu foi no máximo algum enquadramento incorreto na DIPJ.

A decisão recorrida veio assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

## COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

## RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O imposto retido na fonte somente poderá ser compensado se o contribuinte, além de possuir comprovante hábil da retenção em seu nome, oferecer os respectivos rendimentos à tributação.

O voto condutor do acórdão combatido traz, em linhas gerais, a seguinte fundamentação:

- que o crédito postulado deve revestir-se dos atributos de certeza e liquidez (art. 170 do Código Tributário Nacional);
- que o beneficiário do rendimento somente pode valer-se do imposto de renda retido caso possua comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora (art. 55 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985);
- que a demonstração da retenção do imposto na fonte se dá por meio de comprovante emitido nos moldes aprovados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 9, de 9 de fevereiro de 1994);
- ser condição indispensável para dedução do IRRF que o correspondente rendimento seja ofertado à tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (art. 2º, § 4º, inciso III, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996);
- que, em linha com o argumento imediatamente anterior, consolidou-se o entendimento no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, manifesto por meio da Súmula CARF n.º 80;
- que a retenção supostamente efetuada pela fonte pagadora BRASILCAP CAPITALIZAÇÃO S/A, no valor de R\$ 868,09, não foi comprovada;
- que o comprovante de retenção vinculado ao rendimento pago pelo BANCO BRADESCO S/A refere-se a ano calendário diverso da apuração, e, em que pese a admissão de erro pela pessoa jurídica, ela mesma teria lançado mão do referido comprovante para sustentar sua alegação de que os rendimentos correspondentes foram informados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ);
- que os valores dispostos nos “Demonstrativos de Lançamento de Receitas”, elaborados pela pessoa jurídica com o fito de apontar em que conta contábil, em que montante e em que posição da DIPJ reconheceria/tributara as receitas, não são condizentes com os rendimentos informados nos comprovantes anuais de retenção;
- não se provou, *na quase totalidade das situações*, o reconhecimento contábil dos rendimentos;
- que os códigos de retenção de IR informados em DIRF pelas fontes pagadoras não seriam compatíveis com a natureza dos rendimentos a que alude a recorrente;

- que as instruções de preenchimento da DIPJ seriam claras a indicar a linha/ficha em que deveriam ter sido informados os rendimentos em discussão;

- que a soma das retenções informadas pela pessoa jurídica na DIPJ e na Declaração de Compensação seria de R\$ 74.548,42, enquanto na apuração anual (DIPJ) informaram-se R\$ 1.000,00 a mais (R\$ 75.548,42); e

- que parte das retenções teria sido utilizada na liquidação de estimativas mensais.

Oportuno informar que a recorrente admitiu, também, não haver encontrado o comprovante de retenção associado à fonte pagadora BRASILCAP CAPITALIZAÇÃO S/A, quando do atendimento ao exigido pela Fiscalização em sede de diligência (fl. 26 do processo físico).

Irresignada, recorre a pessoa jurídica a este Conselho, tecendo as mesmas considerações contidas em sua Manifestação de Inconformidade.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos necessários à sua admissibilidade, pelo que dele conheço.

O processo originou-se em meio físico, sendo posteriormente convertido em eletrônico. Toda e qualquer menção a folhas do processo no decorrer do Voto tem como referência o processo físico.

Os autos encontram-se instruídos de densa documentação, a qual, ao fim e ao cabo, não pode ser ignorada.

Aduz, a pessoa jurídica, já de longa data, ter oferecido as receitas em testada à tributação.

Primeiramente, é de se afastar por completo a admissibilidade de aproveitamento do IRRF associado a suposto rendimento oriundo da BRASILCAP CAPITALIZAÇÃO S/A, posto que não houve comprovação alguma nos autos de sua ocorrência (a recorrente não apresentou o comprovante, por não o haver localizado, a suposta retenção não consta de extrato de retenções sofridas pela pessoa jurídica em 2002 – juntado pela RFB à fl. 17 do processo físico - e a recorrente não trouxe qualquer outro documento hábil e idôneo que viesse, nos termos da Súmula CARF n.º 143, a confirmar a operação).

Segundo, a admissão de erro alusivo ao ano-calendário das retenções efetuadas pelo BANCO BRADESCO, devidamente confirmada pela respectiva documentação contábil e fiscal acostada ao processo, reduz, por si só, o montante do direito creditório a priori alcançável à Recorrente.

Afasto o argumento da decisão recorrida no que se refere ao proveito do IRRF na dedução de estimativas mensais, pois, no fim, tais estimativas não reduziram o IRPJ a pagar no ajuste anual. Caso as estimativas houvessem sido levadas ao encontro de contas de 31/12/2002, aí sim, se a Recorrente não reduzisse o montante do IRRF no ajuste, incorrer-se-ia na hipótese de aproveitamento em duplicidade dos valores do imposto retido na fonte.

Por outro lado, é patente o erro no preenchimento das declarações da pessoa jurídica no que tange ao somatório das retenções por ela mesma indicadas: lançaram-se R\$ 1.000,00 em excesso. O montante total correto, que deveria ter sido declarado, seria o de R\$ 74.548,42:

Fonte pagadora	IRRF (Dipj/Dcomp)
Brasilcap Capitalização	868,09
DaimlerChrysler	2.594,56
Banco Bradesco	46.280,28
Banco Itaú	24.805,49
<b>Soma</b>	<b>74.548,42</b>

Vencido o que é inconteste, passo aos demais pontos em discussão.

Os demonstrativos elaborados pela recorrente ao longo da diligência fiscal e do contencioso (fls. 191, 192, 226 e 371), somados às peças contábeis (Razão, balancetes, e Diário), quando cotejados com os comprovantes/extratos emitidos pelas fontes pagadoras, corroboram a versão da Recorrente, no que tange à tributação dos rendimentos provenientes das demais fontes pagadoras. Início pelas receitas decorrentes de operações com a DAIMLERCHRYSLER:

DaimlerChrysler (*)	Rendimento	Registro contábil da receita (***)	Fl. (**)
jan/02	30.050,25	30.050,25	194
fev/02	8.631,90	8.631,90	195
mar/02	0,00	0,00	n/a
abr/02	31.872,76	31.872,76	196
mai/02	3.486,26	3.486,26	197
jun/02	13.459,02	13.459,02	199-205
jul/02	28.335,63	28.335,63	206
ago/02	4.695,76	4.695,76	207-208
set/02	21.591,78	21.591,78	209-212
out/02	5.569,27	5.569,27	213-215
nov/02	16.316,22	16.316,22	217-221
dez/02	8.988,86	8.988,86	225
	<b>172.997,71</b>	<b>172.997,71</b>	

(\*) DIRF de fl. 193 do processo físico

(\*\*) Numeração de folhas do processo físico

(\*\*\*) Lançamentos nas contas de resultado 3201019901 (R\$ 52.235,26) e 3201019902 (R\$ 120.762,45)

O contribuinte demonstrou, ainda, que as receitas anteriormente listadas compuseram o subgrupo “Outras Receitas Operacionais” (fls. 191/2), cujo total, de R\$ 1.675.387,21, foi lançado na linha 30 da ficha 06A da DIPJ (fl. 117).

No que se refere aos rendimentos creditados pelo BANCO BRADESCO, tem-se que o contribuinte adotou a seguinte metodologia:

- i) efetuou o registro do rendimento a débito de conta de ativo associada ao fundo;
- ii) registrou a crédito de conta de passivo (relativa à instituição financeira) os encargos com juros incorridos no mês;
- iii) em sendo o rendimento superior aos encargos com juros, a diferença foi lançada a crédito de conta de resultado (receita); e
- iv) pelo contrário, em sendo o rendimento inferior aos encargos com juros, a diferença foi lançada a débito de conta de resultado (juros).

É o que se demonstra na tabela a seguir:

<b>Banco Bradesco</b>	Rendimento (*)	IRRF	Fundo CCC Veículos - conta de ativo 1102010101 - lçtos a débito	Banco Bradesco - conta de passivo 2101040101 - lçtos a crédito (encargos com juros)	Juros Passivos - conta de resultado 4601099903 - lçtos a débito	Registro contábil da receita líquida - conta de resultado 3601019901 - lçtos a crédito
jan/02	16.225,23	3.244,55	16.223,41	13.976,15	0,00	2.247,26
fev/02	13.843,97	2.768,20	13.886,03	11.476,80	0,00	2.409,23
mar/02	15.136,44	3.026,75	14.996,00	6.601,05	0,00	8.394,95
abr/02	16.820,83	3.363,63	17.025,79	15.280,49	0,00	1.745,30
mai/02	16.004,56	3.200,36	12.436,19	16.361,42	3.925,23	0,00
jun/02	14.728,05	2.945,10	3.472,69	0,00	0,00	3.472,69
jun/02			14.789,13	15.280,69	491,56	0,00
jul/02	16.065,18	3.212,52	16.132,23	16.205,90	73,67	0,00
ago/02	15.867,14	3.172,86	15.807,81	15.690,82	0,00	116,99
set/02	15.587,64	3.116,95	15.589,11	15.196,89	0,00	392,22
out/02	18.956,88	3.790,84	19.023,72	19.346,43	322,71	0,00
nov/02	18.500,81	3.699,65	18.469,63	18.603,32	133,68	0,00
dez/02	20.040,84	4.007,50	20.019,59	20.022,31	2,72	0,00
	<b>197.777,57</b>	<b>39.548,91</b>	<b>197.871,33</b>	<b>184.042,27</b>	<b>4.949,57</b>	<b>18.778,64</b>

(\*) DIRF de fl. 28 do processo físico

(\*\*) Numeração de folhas do processo físico

Analisando o acervo probatório, percebe-se que a Recorrente fiou-se nos “extratos de conta corrente de apoio para pagamento de veículos à MBB”, fornecidos pelo BRADESCO (fls. 303 a 326), ao registrar o valor do rendimento bruto a débito da conta de ativo referida, ocasionando pequenos desvios ao longo do período quando cotejado com os dados disponíveis em DIRF, mas de diferença final insignificante.

Já os encargos (juros) estão refletidos nos “extratos da conta corrente garantida”, igualmente emitidos pelo BRADESCO (fls. 327 a 370), cujos valores são calculados e lançados pela instituição financeira diariamente, sendo a soma mensal a exata quantia registrada a crédito da referida conta de passivo.

O mesmo ocorreu com os rendimentos creditados pelo BANCO ITAÚ, com as peculiaridades de que os encargos mensais com juros foram lançados a crédito da própria conta de ativo e que os rendimentos e juros são informados pela instituição financeira no mesmo extrato (fls. 453 a 524):

Banco Itaú	Rendimento (*)	IRRF	Fundo CCC Componentes - conta de ativo 1102010201 - lçtos a débito	Fundo CCC Componentes - conta de ativo 1102010201 - lçtos a crédito (encargos com juros)	Juros Passivos - conta de resultado 4601099903 - lçtos a débito	Registro contábil da receita líquida - conta de resultado 3601019901 - lçtos a crédito	Fl. (**)
jan/02	12.354,89	2.470,00	12.364,25	6.497,01	0,00	5.866,44	443
fev/02	9.602,07	1.919,49	9.577,20	4.557,05	0,00	5.020,15	444
mar/02	9.953,49	1.989,76	9.958,00	4.740,27	0,00	5.217,73	445
abr/02	10.908,94	2.180,86	10.929,39	6.689,75	0,00	4.239,64	446
mai/02	0,00	0,00	0,00	10.068,22	10.068,22	0,00	n/a
jun/02	4.201,23	839,32	7.421,96	6.151,73	0,00	1.270,23	447
jul/02	7.397,50	1.478,62	7.714,06	7.784,30	70,24	0,00	n/a
ago/02	9.908,57	1.980,82	9.620,80	6.987,14	0,00	2.633,66	448
set/02	13.530,50	2.705,26	13.512,56	6.931,35	0,00	6.581,21	449
out/02	14.502,92	2.899,73	14.512,95	7.443,09	0,00	7.069,86	450
nov/02	15.561,64	3.111,55	15.579,91	7.704,18	0,00	7.875,73	451
dez/02	16.154,13	3.230,08	16.157,52	9.169,60	0,00	6.987,92	452
	<b>124.075,88</b>	<b>24.805,49</b>	<b>127.348,60</b>	<b>84.723,69</b>	<b>10.138,46</b>	<b>52.762,57</b>	

(\*) Extrato de DIRF de fl. 18 do processo físico. DIRF parcialmente legível às fls. 30 e 372

(\*\*) Numeração de folhas do processo físico

Ainda que se possa discutir a tecnicidade da prática adotada pela Recorrente, salta aos olhos que os encontros de contas contábil e fiscal (este, no que tange à apuração do IRPJ) não restaram prejudicados, pela simples razão de que foram considerados os resultados financeiros líquidos (ora positivo, ora negativo), o que algébrica e igualmente dar-se-ia caso a pessoa jurídica registrasse, em separado, a totalidade das receitas (a contrapartida, a débito, da conta de ativo) e todas as despesas de juros (a contrapartida, a crédito, de conta patrimonial).

As receitas financeiras líquidas, originadas do BRADESCO e do ITAÚ, também foram lançadas na linha/ficha da DIPJ citada anteriormente.

Percebe-se, assim, que a totalidade dos rendimentos auferidos junto às fontes pagadoras DAIMLERCHRYSLER, BANCO BRADESCO e BANCO ITAÚ impactou positivamente o resultado contábil da Recorrente naquele ano-calendário 2002. O cômputo das receitas na apuração do lucro real somente restaria afastado caso se verificasse uma correspondente exclusão no Livro de Apuração (Lalur), hipótese não refletida nos autos (fls. 525 a 567 do processo físico), havendo a pessoa jurídica cometido, se tanto, mero erro de preenchimento da DIPJ, tendo sido atendidos, no que restou comprovado, os pressupostos legais referenciados alhures e o enunciado da Súmula CARF n.º 80:

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Deste modo, pelos motivos aqui assinalados, a Recorrente faz jus em parte à dedução do IRRF na composição do saldo negativo de IRPJ pleiteado, como resumidamente discriminado na tabela a seguir:

Fonte pagadora	IRRF dedutível
Brasilcap Capitalização	-
DaimlerChrysler	2.594,56
Banco Bradesco	39.548,91
Banco Itaú	24.805,49

<b>Soma</b>	<b>66.948,96</b>
<b>(-) Irpj devido</b>	<b>(10.130,14)</b>
<b>Saldo negativo de IRPJ</b>	<b>56.818,82</b>

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, reconhecendo ao contribuinte direito creditório no montante de **R\$ 56.818,82** (cinquenta e seis mil, oitocentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos), alusivo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, homologando-se, em decorrência, as compensações declaradas pelo sujeito passivo até o limite do direito creditório reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva